



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064446-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante PEDRO FRANCISCO SILVEIRO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2064446-07.2025.8.26.0000

Agravante: Pedro Francisco Silveiro

Agravado: Banco Bmg S/A

Ação: Nulidade Contratual c.c repetição do indébito

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes

Juíza de 1ª Instância: Dra. Ana Claudia de Moura Oliveira Querido

Voto nº 14.419

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária do agravante. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 218 (originários) que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o agravante não dispõe de condições financeiras para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento; b) a decisão prolatada não observou a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelo agravante; c) o autor comprovou não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais; d) seus rendimentos são de aproximadamente R\$ 2.000,00; e) o requerente recebe apenas o benefício do INSS decorrente de aposentadoria por incapacidade permanente; f) não é exigido por lei que

o postulante seja miserável, mas apenas que comprove não possuir condições de pagar as custas e despesas processuais, o que é exatamente o caso dos autos (fls. 01/08).

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC, foi requerida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese do necessário.

Registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar o julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Cuida-se de ação nulidade contratual cumulada com repetição do indébito, em que o autor pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, o qual foi indeferido, *in verbis* (218 dos originários):

"(...)

Ante o não cumprimento ao quanto determinado a fls.214, indefiro o pedido de justiça gratuita pleiteado pela parte ativa.

Aguarde-se o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição." (g.n)

Daí o inconformismo.

Em que pese a irresignação contida no recurso, a r. decisão merece ser mantida.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

Ora, apesar de afirmar que faz jus ao referido benefício, o agravante não demonstrou a alegada insuficiência de recursos.

De fato, faltam elementos capazes de comprovar as afirmações do agravante, que teve a oportunidade de produzir demais provas de sua hipossuficiência perante a juíza de origem (fls.116 e 214) e, posteriormente, perante esta C. Turma recursal (fls.122/123), não se desincumbindo de seu ônus.

Importante destacar que foi garantido ao recorrente a oportunidade de trazer aos autos a documentação comprobatória.

Com efeito, o despacho de fls. 122/123 deste instrumento foi enfático e claro em determinar quais documentos e informações deveriam ser carreados aos autos, a saber:

“Para análise da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, traga o agravante, no prazo de cinco dias, documentos atuais que comprovem a alegada incapacidade para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido, incluindo demonstrativos de pagamentos, as três últimas declarações de Imposto de Renda, o relatório de contas e relacionamentos em bancos (“CSS”), disponível no site “Registrato” do Banco Central, bem como extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas arroladas no relatório acima mencionado, bem como as faturas de cartões de crédito referentes ao mesmo período. Sem prejuízo, deverá esclarecer os gastos mensais com moradia, alimentação, saúde e transporte, assim como informar se tem imóvel próprio ou se divide despesas com seu núcleo familiar. (...)” (g.n)

Sucedendo que intimado especificamente para esta finalidade, o agravante não cumpriu integralmente a r. determinação, assim, não restou demonstrada a sua incapacidade financeira para arcar com despesas processuais.

Aliás, seria fundamental para a análise do pedido de gratuidade de justiça que viessem aos autos todos os documentos e informações determinadas na origem, especialmente o relatório de contas e relacionamentos em bancos (“CSS”) do Banco Central e os extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas arroladas neste relatório, para que se pudesse aferir se os rendimentos declarados são os únicos auferidos pelo agravante.

Vale lembrar que não é incomum que as pessoas possuam outras fontes de renda para complementar seu sustento e de sua família. Ao omitir a entrega de documentos necessários a esta análise, sem justificar o motivo do seu descumprimento, o agravante impossibilitou uma exata apreciação do seu pedido.

Ora, o desinteresse do autor em produzir as provas especificadas, mesmo diante das oportunidades concedidas, implica na insinceridade de suas afirmações.

Ressalte-se que na declaração de imposto de renda do exercício de 2024 que o autor auferiu rendimentos no valor de R\$.448.082,39, além de R\$ 44.468,19 de aposentadoria (fls.144/151 do presente instrumento), o que evidentemente é incompatível com a alegada hipossuficiência financeira.

Além disso, o autor poderia ter utilizado a assistência da Defensoria Pública, porém optou pela contratação de advogado particular, todavia, escolheu ingressar com a ação na Justiça Comum, em detrimento do Juizado Especial Cível, que lhe garantiria, sem maiores digressões, a gratuidade pretendida.

Um detalhe: a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Exsurge que não foi possível identificar que o agravante se encontra em situação financeira precária e está impedida de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - **Insurgência da autora contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita** - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Dilação de prazo para cumprimento - INÉRCIA - **Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita** - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (Agravado de Instrumento 2314392-95.2024.8.26.0000; Relator: LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) (g.n.)

JUSTIÇA GRATUITA Pretensão à isenção de custas e despesas processuais Art. 98 e art. 99, §§ 2º e §3º, do Código de Processo Civil/2015 **Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos** Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2166410-77.2024.8.26.0000, Relator Spencer Almeida Ferreira, j. em 18.06.2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - **Justiça Gratuita - Pessoa natural - Indeferimento do benefício mantido - Elementos que afastam a presunção de hipossuficiência econômica** - Indícios de abuso de direito - **Autora que contratou advogado particular**, optou por ajuizar a ação na Comarca do domicílio do Banco réu em detrimento do seu domicílio (mais vantajoso) e **propôs a demanda na Vara Cível comum e não no Juizado Especial Cível, o qual dispensa o recolhimento das custas iniciais** - Orientação do comunicado CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) Precedente deste TJSP - Decisão mantida Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2250105-26. 2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024) (g.n.).

Logo, confirma-se a decisão vergastada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora